



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
0001481-54.2017.5.12.0030
: FELIPE ANDRIOLLI DE SIQUEIRA CAVALCANTI
: FAMILIA SAPORE SPECIALE RESTAURANTES LTDA - ME E OUTROS (2)

1- Diante do resultado negativo do leilão, conforme noticiado na petição ID [49c59be](#), autorizo a tentativa de venda direta do bem imóvel penhorado nos autos (auto de penhora ID [3b737f8](#)) por todos os leiloeiros cadastrados neste Juízo, com prazo para apresentação de proposta(s) até o dia 10.05.2025.

2. Intimem-se os(as) Leiloeiros(as)

e GUILHERME TOPOROSKI para ciência do teor do presente despacho, encaminhando-se cópia do auto de penhora e avaliação, bem como do parecer mercadológico ID [d01d83d](#).

3. As propostas serão apreciadas ao final do prazo.

4. Havendo deferimento de proposta de venda direta, intimem-se os leiloeiros participantes para ciência da decisão.

5. Não logrando êxito a tentativa de venda direta, ante a ausência de pagamento e o exaurimento do Juízo quanto à identificação de outros bens passíveis de penhora, diverso do imóvel supra, após decorrido o prazo supra o(a) exequente, na forma do art. 878 da CLT, deverá dizer o que entender de direito, indicando objetivamente os meios para prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.

6. Na ausência de manifestação ou falta de indicação dos meios para o prosseguimento da execução nos termos supra, **sobreste-se o feito por execução frustrada**, certificando-se que **não há depósitos judiciais ou recursais vinculados ao processo a serem liberados**, nos moldes do artigo 148 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

7. Frise-se, durante o curso do prazo de suspensão e do prazo prescricional, o processo deverá ser mantido **sobrestado (execução frustrada)**, conforme disposto no parágrafo único do artigo 128, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT.

8. Salienta-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é o descumprimento de determinação judicial no curso da execução (decurso do prazo sem a indicação de meios úteis ao prosseguimento), observando-se que o prazo de

dois anos, fixado no artigo 11-A da CLT, é aplicável para todas as hipóteses de prescrição intercorrente no processo do trabalho, **independente da natureza do direito material a que se referem as pretensões executivas.**

9. Fica(m) o(s) credor(es) ciente(s) de que o prazo prescricional será suspenso, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano (artigo 921, § 4º, do CPC).

10. Ainda, nos moldes do § 4º-A do dispositivo legal acima mencionado, a efetiva constrição de bens penhoráveis interromperá o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo indispensável às formalidades necessárias.

11. Por fim, a parte credora fica ciente de que pode, durante todo o período de sobrestamento, requerer novas diligências, **desde que promova medidas úteis à efetividade das obrigações inscritas no título, identificando bens passíveis de penhora ou indícios de mudança da situação patrimonial dos executados que as justifiquem.**

12. Contudo, ressalta-se que a realização de diligências infrutíferas para tentativa de localização de bens do(s) devedor(es) não influenciará na fluência do prazo prescricional, sob pena de eternização do processo executório.

JOINVILLE/SC, 12 de março de 2025.

MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

